



**PROJETO DE LEI EM Nº 088/2021**

Altera a Lei nº 3.230, de 9 de setembro de 1992, que *“Consolida a Legislação Municipal sobre Transportes Coletivos de Passageiros”*.

**Art. 1º** O item 5 da alínea “n” do inciso IV do art. 31, da Lei nº 3.230, de 9 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5 – utilizar o cartão tarjado sem acompanhante e vice-versa, exceto quando os acompanhantes autorizados estiverem impossibilitados de acompanhar o beneficiário, situação na qual, somente o acompanhante não autorizado pagará a tarifa e poderá permanecer junto ao beneficiário no espaço reservado;”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 28 de setembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo  
**Prefeito Municipal**

Leandro Luiz Mendes  
Procurador-geral do Município



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 138/2021  
Em 28 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**Eduardo Alexandre de Carvalho**  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa., a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, *“Altera a Lei nº 3.230, de 9 de setembro de 1992, que “Consolida a Legislação Municipal sobre Transportes Coletivos de Passageiros”*.

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobre Vereadores, a Proposição busca sanar vício normativo vislumbrado que, inclusive, constitui objeto da **Ação Civil Pública nº 5009505-05.2020.8.13.0223**, movida pela zelosa e operante 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis, especializada na Defesa da Saúde, Pessoas com Deficiência e Idosos.

No bojo da referida ACP, explicita-se o entrave jurídico crucial, que consiste na seguinte limitação à fruição do direito universal de *“acessibilidade”*:

*“2 – A pessoa com deficiência, que “necessita” de acompanhante, somente pode utilizar da gratuidade no transporte público municipal, quando estiver acompanhada por pessoa cadastrada no seu passe livre.”*

Menciona-se, ainda, que essa Casa Legislativa chegou a emitir a Indicação nº 119/2013, recomendando-se a alteração da redação do item “5” da alínea “n” do inciso IV do art. 31, da Lei nº 3.230/92, porém, não acolhida pelo Executivo; com a seguinte redação:

*“5 – Utilizar o cartão tarjado sem acompanhante e vice-versa, exceto quando os acompanhantes autorizados estiverem impossibilitados de acompanhar o beneficiário, situação na qual, somente o acompanhante não autorizado pagará a tarifa e poderá permanecer junto ao beneficiário no espaço reservado;”*

Dessa forma, essa medida se fez necessária para se assegurar a *“justiça social às pessoas que depende do benefício legal do passe livre”*, conforme assentado na sobredita Indicação Legislativa.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo  
**Prefeito Municipal**